



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406784

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2086514-48.2025.8.26.0000

Relator(a): **ROBERTO MAIA**

Órgão Julgador: **20ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 33545

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *UNI FAS – COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA* contra a r. decisão interlocutória de fls. 123, proferida nos autos da ação pelo procedimento comum em fase de conhecimento ajuizada em face de *BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A*, que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Verificada a ausência de comprovação do recolhimento do preparo recursal no momento da interposição do recurso, foi concedido ao agravante o prazo de cinco dias para providenciar o recolhimento em dobro das custas, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.

A fls. 160 o agravante apresentou a seguinte manifestação “*este recorrente não possui as mínimas condições de recolher as custas recursais, sendo certo que já havia pago a dívida que está sendo cobrada, conforme apresentado em sede de tutela recursal*”.

Decido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não comporta ser conhecido.

Em primeiro grau, o pedido de justiça gratuita foi indeferido (fls. 134), decisão contra a qual não houve interposição de recurso. Assim, o autor procedeu ao recolhimento das custas iniciais (fls. 137/142), evidenciando capacidade financeira naquele momento.

Por ocasião da interposição do presente agravo de instrumento, o recorrente não renovou o pedido de assistência judiciária gratuita nem efetuou o recolhimento do preparo, o que motivou a concessão de prazo para regularização.

A justificativa posteriormente apresentada a fls. 160, além de genérica, não se mostra suficiente para afastar a exigência legal do preparo, tampouco veio acompanhada de documentação comprobatória que evidenciasse a alegada hipossuficiência.

Portanto, em conformidade com os artigos 1.007 e 2º do Código de Processo Civil, é imperativo o **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO** devido à caracterização da **deserção**.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)